



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Recurso nº : 143.756
Matéria : IRF - Ano: 1999
Recorrente : MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.350

MULTA – RETENÇÃO - DECISÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - A fonte pagadora fica sujeita ao pagamento da multa por descumprimento da obrigação de reter o imposto de renda incidente sobre verbas salariais, quando não cumprir determinação contida em sentença judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

Recurso nº : 143.756
Recorrente : MAZETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que manteve parcialmente o lançamento decorrente de imposição de multa e juros de mora pelo descumprimento da obrigação de reter imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado, por força de decisão judicial.

A decisão afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pois entendeu que o exercício do contraditório e da ampla defesa realizaram-se com a apresentação da petição impugnatória e sua análise.

Entendeu ainda que, apesar da Recorrente afirmar não ter realizado nenhum pagamento em 14/12/1999, constatou-se que o Sr. Valdelino Ramos de Oliveira, ex-funcionário da Recorrente, recebeu desta a quantia de R\$ 3.457,26 (fls. 08), referente a verbas salariais (fls. 28).

Com fundamento no Parecer Normativo Cosit nº 1, de 2002, resolveu a douta DRJ que, constatada a falta de retenção e pagamento do tributo por parte da fonte pagadora, após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, considera-se como destinatário da exigência do imposto o contribuinte beneficiário do rendimento, restando à fonte pagadora responder pelos juros de mora e multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, incidentes sobre o valor do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

Irresignada, a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a nulidade da decisão recorrida, uma vez que *“a simples afirmação de que as alegações da recorrente não são passíveis de acatamento é insuficiente para embasar a decisão da lavratura do Auto de Infração”*;

b) que não efetuou nenhum pagamento ao Sr. Valdelino Ramos de Oliveira e que os valores por este recebidos em 14/12/1999 o foram em razão de autorização judicial, sem que a Recorrente tenha tido qualquer participação na movimentação financeira, razão pela qual não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte;

c) que cabia à Justiça do Trabalho, quando da expedição do Alvará Judicial, determinar a retenção do imposto de renda na fonte pagadora, no caso, a Caixa Econômica Federal;

d) que os valores recebidos pelo beneficiário do levantamento judicialmente autorizado referiam-se aos meses de abril a setembro de 1995, ocasião em que tais valores não seriam passíveis de retenção de imposto de renda, pois encontravam-se dentro do limite de isenção;

e) que a responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros incidentes sobre o valor do imposto acompanha a sorte da obrigação de pagar o imposto, de modo que não havendo imposto a pagar não pode a Recorrente ser compelida a arcar com tais acréscimos;

f) finalmente, que a base de cálculo da multa e dos juros foi incorretamente fixada, pelo que requer o retorno do processo à DRJ para que se fundamente a forma pela qual a base de cálculo foi determinada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

Às fls. 95 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de imposição de multa e juros de mora pelo descumprimento da obrigação de reter imposto de renda sobre trabalho assalariado.

Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, pois quer fazer crer que a autoridade julgadora de primeiro grau simplesmente afirmou que as alegações da Recorrente não são passíveis de acatamento, o que não é verdade, pois como se vê do voto exarado às fls. 78/81, a DRJ analisou, um a um, os argumentos de defesa trazidos na Impugnação.

Superada a preliminar, cumpre-nos analisar o disciplinamento legal do imposto de renda retido na fonte à época do fato gerador, ocorrido em 14/12/1999.

A responsabilidade da fonte pagadora foi inicialmente instituída pelo Decreto-lei nº 5.844/43, que, no seu art. 99, estabelece que a retenção do imposto de renda compete à fonte e será feita no ato do crédito ou pagamento do rendimento.

Mais adiante, a Lei nº 7.713, de 1988, dispôs acerca a matéria:

"Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. (grifo nosso)

No exercício do seu poder regulamentar, a União veio a estabelecer o regramento da responsabilidade da fonte pagadora no Decreto nº 1.01/94 (RIR/94):

"Responsabilidade da Fonte

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário.

Responsabilidade no Caso de Decisão Judicial

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tome disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês do pagamento.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

§ 3º O imposto incidirá sobre o total dos rendimentos pagos, inclusive o rendimento abonado pela instituição financeira depositária, no caso de o pagamento ser efetuado mediante levantamento do depósito judicial.

(...)

Responsabilidade da Fonte no Caso de não Retenção

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

(...)

Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.” (grifei)

Da simples leitura dos dispositivos citados, verifica-se que a lei criou uma hipótese de responsabilidade tributária, pela qual a fonte pagadora, ainda que não seja a contribuinte do imposto de renda, é a responsável pela sua retenção.

A Recorrente alega não ter efetuado nenhum pagamento ao Sr. Valdelino Ramos de Oliveira e que os valores por este recebidos em 14/12/1999 o foram em razão de autorização judicial, sem que a Recorrente tenha tido qualquer participação na movimentação financeira, razão pela qual não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte.

No entanto, tal raciocínio não procede, pois o art. 718 supracitado é muito claro quando determina que o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Não há que se dizer, portanto, que a fonte pagadora teria sido a Caixa Econômica Federal ou que cabia à Justiça do Trabalho determinar a retenção, pois a responsabilidade da Recorrente ficou indubitavelmente demonstrada.

Alega ainda a Recorrente que os valores recebidos pelo beneficiário do levantamento judicialmente autorizado referiam-se aos meses de abril a setembro de 1995, ocasião em que tais valores não seriam passíveis de retenção de imposto de renda, pois encontravam-se dentro do limite de isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

Trata-se de outro entendimento equivocado da Recorrente, pois o fato gerador do imposto de renda ocorre no momento em que o beneficiário adquire a disponibilidade econômica, que no caso em tela, ocorreu quando do levantamento do depósito judicial.

Além do mais, a decisão judicial determinou expressamente que era responsabilidade do recorrente os recolhimentos fiscais e previdenciários considerando, portanto, os valores a serem pagos, ao ex funcionário, como rendimentos líquidos.

Por seu turno, aduz a Recorrente que a responsabilidade pelo pagamento da multa e dos juros incidentes sobre o valor do imposto acompanha a sorte da obrigação de pagar o imposto, de modo que não havendo imposto a pagar não pode a Recorrente ser compelida a arcar com tais acréscimos.

Não há razão para o acolhimento de tal alegação, posto que a obrigação criada pelo parágrafo único do art. 722, do RIR/94, é autônoma e independe da obrigação de pagar o tributo. A regra do Direito Civil que determina que o acessório segue o principal não encontra guarida no Direito Tributário.

Por fim, a Recorrente contesta a forma de fixação da base de cálculo da multa e dos juros, pelo que requer o retorno do processo à DRJ para que se fundamente a forma pela qual a base de cálculo foi determinada. No entanto, depreende-se facilmente da decisão recorrida que a base de cálculo encontrada resulta do valor do imposto à época do prazo originário previsto para o recolhimento do imposto. Assim, não há razão que enseje o retorno do processo à DRJ de origem.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a exigência da multa e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10865.001501/00-89
Acórdão nº : 102-47.350

dos juros de mora pelo descumprimento da obrigação de reter imposto de renda sobre trabalho assalariado.

Sala das Sessões-DF, em 26 de janeiro de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Romeu Bueno de Camargo', written in a cursive style.

ROMEU BUENO DE CAMARGO